ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	335/2025
PROCESSO Nº	2020/145/15812
RECORRENTE:	GIORDANI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO (A):	LUCINÉIA DE FÁTIMA WERTZ DOS SANTOS OAB/AC 2.638, JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS OAB/AC 3.066, OAB/RO 3.611, STEPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM OAB/AC 3.611, ISRAEL RUFINO DA SILVA OAB/AC 4.009, JAKSON MESQUITA SOARES OAB/AC 4.522 E MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE OAB/AC 4.650
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. REMESSA EM GARANTIA. PEÇA DEFEITUOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PEÇA NOVA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CONVÊNIO ICMS Nº 129/06. INCORPORAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. OPERAÇÃO AUTÔNOMA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. Isenção restrita à remessa da peça viciada/defeituosa ao fabricante.
2. Aplicação dos arts. 207-O a 207-U do RICMS/AC, com base nos Convênios ICMS nº 129/06 e 27/07, incorporados pelo Decreto nº 3.126/2019.
3. Substituição em garantia que configura operação autônoma, sujeita à tributação pelo diferencial de alíquotas.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente GIORDANI VEÍCULOS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva, André Luiz Caruta Pinho e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 06 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 07/01/2026 08:34:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Willian da Silva Brasil
Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 19/12/2025 12:22:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 08:51:23-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2020/145/15812
Recorrente: Giordani Veículos Ltda
Advogado: Lucinéia de Fátima Wertz dos Santos OAB/AC 2.638, João Rodolfo Wertz dos Santos OAB/AC 3.066, OAB/RO 3.611, Stephane Quintiliano de Souza Angelim OAB/AC 3.611, Israel Rufino da Silva OAB/AC 4.009, Jakson Mesquita Soares OAB/AC 4.522 e Maria Fabiany dos Santos Andrade OAB/AC 4.650.
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Giordani Veículos Ltda**, devidamente qualificada nos autos, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 1.233/2020** (fls. 20/21) proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que, com fundamento na **Manifestação Fiscal n° 414/2020** do Núcleo de Classificação e Lançamento, julgou improcedente o pedido de correção da **Notificação Especial n° 25.563/2020**, referente à nota fiscal nº 16.270. Neste sentido, a autoridade julgadora destacou que o Convênio ICMS nº 129/06 isenta apenas a remessa da peça defeituosa ao fabricante dentro do prazo de garantia, mas determina a incidência do ICMS na saída da peça nova ao proprietário do veículo, tendo por base de cálculo o valor cobrado do fabricante com aplicação da alíquota interna. Por fim, informa que nota fiscal relativa à operação interestadual que acobertou a circulação da peça nova consignou 7% de ICMS, enquanto o lançamento aplicou 10% para completar a carga tributária prevista [alíquota interna (17%) – alíquota interestadual (7%)].

A recorrente, concessionária IVECO no Acre desde 2018, apoia seu pedido na distinção entre substituição de peça em garantia e “uso e consumo”, na leitura do Convênio ICMS nº 129/06 favorável à não incidência na remessa/retorno, e na ausência de base normativa estadual específica que autorizasse a tributação

no cenário descrito. Assim, sustenta que não incide ICMS na saída da peça ao fabricante, tampouco na entrega ao consumidor final. Assim, ao final, requer: (i) concessão de efeito suspensivo; (ii) estorno da taxa administrativa, por violação ao art. 5º, XXXIV, da CF/88; e (iii) procedência do recurso para correção da Notificação Especial, reconhecendo-se a natureza de "retorno de remessa em garantia" (motor enviado pela IVECO para substituir peça defeituosa em veículo seu cliente), com a consequente não incidência de ICMS sobre a referida operação.

Por força do Regimento Interno do antigo CONCEA, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do Parecer/PGE/PF nº 307/2025, opinou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da decisão de primeiro grau, reafirmando que a incidência do ICMS alcançaria a saída da peça nova ao consumidor final, enquanto a remessa da peça defeituosa ao fabricante permaneceria isenta nos termos do convênio de ICMS.

É o relatório.

Rio Branco, 06 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 14/11/2025 11:09:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2020/145/15812
Recorrente: Giordani Veículos Ltda
Advogado: Lucinéia de Fátima Wertz dos Santos OAB/AC 2.638, João Rodolfo Wertz dos Santos OAB/AC 3.066, OAB/RO 3.611, Stephane Quintiliano de Souza Angelim OAB/AC 3.611, Israel Rufino da Silva OAB/AC 4.009, Jakson Mesquita Soares OAB/AC 4.522 e Maria Fabiany dos Santos Andrade OAB/AC 4.650.
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Giordani Veículos Ltda. ao TATE contra a **Decisão nº 1.233/2020 da DIAT**, que, com base na **Manifestação Fiscal nº 414/2020**, julgou improcedente o pedido de correção da **Notificação de Lançamento ICMS nº 25.563/2020**, em relação à **NF nº 16.270**. A decisão de origem aplicou o Convênio ICMS nº 129/06 para reconhecer isenção apenas na remessa da peça defeituosa ao fabricante dentro da garantia, mantendo a incidência do ICMS na saída da peça nova ao proprietário do veículo, com base de cálculo no valor cobrado do fabricante e aplicação da alíquota interna; registrou-se que a NF interestadual destacou 7% e o lançamento complementou em 10% (diferencial de alíquotas) para atingir a carga de 17%.

A recorrente, concessionária IVECO no Acre desde 2018, sustenta a não incidência na remessa/retorno em garantia, distingue essa hipótese de "uso e consumo" e afirma inexistir norma estadual específica que autorize a tributação, pleiteando: (i) efeito suspensivo; (ii) estorno da taxa administrativa por afronta ao art. 5º, XXXIV, da CF/88; e (iii) procedência para reconhecer a operação como "retorno de remessa em garantia" (motor enviado pela IVECO para substituir peça defeituosa), com a não incidência do ICMS.

Por outro lado, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo desprovimento e manutenção integral da decisão, reafirmando a incidência do

ICMS na saída da peça nova ao consumidor final e a isenção na remessa da peça defeituosa ao fabricante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do objeto do presente recurso voluntário.

Antes de adentrar ao mérito, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o estorno da taxa administrativa exigida tanto por ocasião da impugnação em primeira instância quanto da interposição deste apelo, ambas efetivamente recolhidas pelo contribuinte (fls. 07 e 30).

Importa salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses de apresentação tempestiva de impugnações e recursos no processo administrativo, decorre diretamente da legislação, tratando-se de mecanismo que se opera de forma automática e independente de qualquer ato administrativo adicional. Os arts. 27 e 54 do Decreto nº 462/87 (correspondentes aos arts. 53 e 64 da Lei Complementar Estadual nº 413/2022) asseguram, de modo expresso, que a exigibilidade do crédito tributário e quaisquer medidas de cobrança, ficam suspensas de pleno direito até a decisão definitiva no âmbito administrativo, preservando integralmente o direito de defesa e o contraditório. Impedindo, por isso, a inscrição do débito em dívida ativa, assim como obstando quaisquer atos constritivos, enquanto não houver esgotamento da via administrativa.

No que tange ao estorno da taxa de expediente correspondente à impugnação ou ao recurso, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 462/87 (art. 14 da LCE nº 413/2022), por entender que tal tributo violaria a alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88 (direito de petição), este Tribunal não possui competência para afastar normas locais sob o fundamento exclusivo de inconstitucionalidade, nos termos do art. 25 do LCE nº 413/2022. Por isso, não manifestamos sobre este ponto.

Superadas as questões preliminares, passamos a análise do mérito.

O STF, especialmente após julgamentos como o da ADI 5929, reforçou que os convênios de ICMS celebrados no âmbito do Confaz têm natureza meramente autorizativa, sendo condição necessária, mas não suficiente, para se efetivar benefícios fiscais. Assim, a função do convênio é permitir, e não obrigar, que o Estado consigne a vantagem tributária internamente, conforme determinação contida no art. 150, § 6º, da CF, de forma a prestigiar a integridade e legitimidade do sistema tributário federativo brasileiro.

Nesse contexto, as disposições dos Convênios ICMS nº 129/06 e 27/07, que regulam as operações envolvendo partes e peças substituídas em virtude de garantia, foram incorporadas ao ordenamento estadual pelo Decreto nº 3.126/2019.

A partir dessa integração normativa, as operações passaram a ser disciplinadas, de forma minuciosa, pelos arts. 207-O a 207-U do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 008/1998, na redação conferida pelo Decreto nº 3.126/2019, nos termos da autorização constante dos citados instrumentos de deliberação interfederativa. O regime se aplica a fabricantes, concessionárias e oficinas credenciadas ou autorizadas sempre que a substituição decorrer de garantia concedida ao consumidor final, devendo-se observar o prazo estabelecido no respectivo certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor (art. 207-P do RICMS/AC).

Segundo o art. 207-Q, a peça defeituosa recebida do cliente pela concessionária deve ser acobertada por nota fiscal sem destaque do ICMS, contendo: identificação precisa do bem (descrição e código), valor atribuído equivalente a 10% do preço da peça nova, número e data da ordem de serviço, bem como indicação dos dados do certificado de garantia. Na sequência, **a remessa da peça viciada ao fabricante é isenta do ICMS**, desde que efetivada até 30 (trinta) dias após o término da garantia (art. 207-S), devendo o documento fiscal consignar o valor atribuído à peça, conforme o inciso II do art. 207-Q.

Para a entrega da peça nova ao proprietário do veículo ou do bem, há exigência de emissão de nota fiscal em seu nome, com destaque do ICMS segundo a alíquota interna (art. 207-R). Neste contexto, a base de cálculo do imposto será o preço efetivamente cobrado pelo fabricante para a peça nova sem agregação de valor, que deve ser entendido como o valor tributável na operação de substituição em garantia.

À luz da legislação interna mencionada, a saída de nova peça em garantia em substituição a uma eventualmente danificada/defeituosa/viciada constitui operação autônoma, tributada normalmente. Não por outra razão, a nota fiscal emitida pela fabricante (NF-e nº 16.270, fls. 9) destacou a alíquota interestadual de 7%, enquanto da recorrente se exigiu, a título de ICMS, o diferencial de alíquotas de 10% sobre o valor do citado documento fiscal,

correspondente à diferença entre a alíquota interna de 17% e a interestadual de 7%, conforme documentado na **Notificação de Lançamento de ICMS n° 25.563/2020**.

Dessa forma, observa-se que a legislação interna vigente não prevê hipótese de isenção para a peça nova no âmbito das operações com partes e peças substituídas em garantia. Trata-se, pois, de operação sujeita à incidência do ICMS, sem agregação de valor, não escapa à tributação prevista para a saída do bem.

Do exposto, voto pela **improcedência** do presente recurso voluntário, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a **Decisão DIAT nº 1.233/2020**, que manteve inalterada a **Notificação de Lançamento ICMS nº 25.563/2020**.

É como voto.

Rio Branco, 06 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 14/11/2025 11:09:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator